CNJ: 0000666-52.2014.5.09.0125
TRT: 00902-2014-125-09-00-5 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **02ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO-PR**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATO BRANCO** e Recorridos **MONT KOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., SANTA FÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A., GRANVEL GRANVILLE VEÍCULOS LTDA. (FILIAL 4), PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA., VVL VICTORY VEÍCULOS LTDA., PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e DUMAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 360/365, proferida pelo i. Magistrado JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS, que acolheu parcialmente o pedido inicial, recorre ordinariamente a parte autora pleiteando modificação do julgado no ponto desfavorável.

Em razões apostas às fls. 366/370, o Sindicato dos Empregados No Comércio de Pato Branco postula a reforma do julgado quanto ao item: a) feriado estadual de 19 de dezembro.

Documento assinado com certificado digital por Arnor Lima Neto - 24/11/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4G2M-H819-4117-69L3

Contrarrazões apresentadas às fls. 413/416 pela parte ré, Dumas Comércio de Veícuos Ltda..

Contrarrazões apresentadas às fls. 417/420 pela parte ré, Santa Fé Comércio de Veículos S.A.

Contrarrazões apresentadas às fls. 421/423 pelas partes rés, Granvel Granville Veículos Ltda., Pirâmide Veículos Ltda., VVL Victory Veículos Ltda e Ponto K Comércio de Veículos Ltda.

Apesar de devidamente intimada, a parte ré Mont Koya Comércio de Veículos Ltda. não apresentou contrarrazões.

Em conformidade com o disposto no *caput* do art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, serão por este remetidos desde logo ao Ministério Público do Trabalho, os feitos em que sua intervenção for obrigatória, na forma da Lei, sendo distribuídos ao Relator, quando do seu retorno; os demais, serão encaminhados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao Desembargador Relator a iniciativa da referida remessa, caso julgue necessário. Redação aprovada pela RA nº 008/2008, de 07/03/2008) os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Documento assinado com certificado digital por Arnor Lima Neto - 24/11/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4G2M-H819-4117-69L3

CONHEÇO do recurso ordinário e das contrarrazões apresentados, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

FERIADO ESTADUAL DE 19 DE DEZEMBRO

Na sentença, o magistrado de primeiro grau afirmou que, embora a Lei Estadual nº 4.658/1962 tenha consagrado a data de 19 de dezembro como feriado estadual, essa previsão visava comemorar a emancipação política do Estado do Paraná, objetivo diverso daquele previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.093/95, que determina como feriado civil a "data magna do Estado fixada em lei estadual", até porque a legislação estadual foi sancionada há mais de trinta anos. Assim, concluiu que o inciso II do art. 1º da lei federal não foi regulamentado no âmbito do Estado do Paraná, dizendo ainda "*que a tradição e os costumes locais não evidenciam a paralisação das atividades econômicas e profissionais no dia 19 de dezembro, costumeiramente denominado pela sociedade em geral de 'ponto facultativo'.*" (fl. 363).

Insurge-se o sindicato-autor contra essa decisão, alegando que a Lei nº 4.658/62 não foi revogada, tanto é que o próprio TRT-PR considera esse dia como feriado.

Analiso.

Em que pese o entendimento do juízo de primeiro grau, a Lei nº 4.658/62, que consagra a data de "19 de Dezembro" como feriado estadual continua em pleno vigor, razão pela qual deve ser observada.

Documento assinado com certificado digital por Arnor Lima Neto - 24/11/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4G2M-H819-4117-69L3

Por se tratar de norma cogente, ela condiciona absolutamente a conduta de seus destinatários, não permitindo a ocorrência de desvios ou alternativas ao regramento legal imposto. Logo, não há que se falar em ponto facultativo, porquanto não há essa ressalva na lei.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Gerência Regional de Cascavel, prestou esclarecimento sobre o feriado do dia 19 de dezembro, afirmando que: "*Os feriados nacionais, estaduais e municipais são disciplinados pelo diploma legal 9093/95, com isso está fixada a data de 19 de dezembro como feriado estadual no Paraná segundo a Lei 4658/62*".

Ademais, considerando que existe apenas o dia 19 de dezembro consagrada como feriado estadual no Estado do Paraná, entendo que esta pode ser considerada a data magna até que advenha legislação em sentido contrário.

Cumpre observar que, em se tratando de matéria trabalhista, aplica-se o princípio do *in dubio pro operario*, segundo o qual, havendo dúvida quanto à interpretação da norma, dentre as interpretações legais viáveis, deve-se optar por aquela mais benéfica ao trabalhador.

Dessa forma, não há dúvida de que a interpretação mais favorável não é considerar o dia 19 de dezembro como ponto facultativo, mas sim como feriado.

Sendo assim, REFORMO PARCIALMENTE para acrescer à condenação o feriado estadual do dia 19 de dezembro.

Documento assinado com certificado digital por Arnor Lima Neto - 24/11/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4G2M-H819-4117-69L3

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos do fundamentado, acrescer à condenação o feriado estadual do dia 19 de dezembro.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Desembargador ARNOR LIMA NETO

RELATOR

*9

Documento assinado com certificado digital por Arnor Lima Neto - 24/11/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 4G2M-H819-4117-69L3